



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 00782/21

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita

Responsável: Luciano Correia Carneiro

Exercício: 2020

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA –
INSPEÇÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS –
Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00193/21

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **00782/21**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, com impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos, tendo em vista não constituir irregularidade a não formalização do instrumento contratual no caso em tela, conforme estabelecido no art. 62 da Lei nº 8666/93;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 30 de novembro de 2021

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 00782/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo TC nº 00782/21 trata de Inspeção Especial de Licitações e Contratos instaurada a partir de denúncia insuficientemente formalizada, em face do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, relatando supostas irregularidades em pagamentos referentes ao Contrato nº 086/2016, cujo objeto é a locação de imóvel para o funcionamento das UBS, da Vigilância Sanitária e dos Serviços de Assistência Especializada do referido Município

A auditoria, em relatório inicial, fls. 191/193, destaca que “a Lei 8.666/93 faculta a formalização de contrato nestes casos em que o valor é inexpressivo, salientando-se que as referidas despesas foram realizadas para pagamento de indenizações e restituições, mediante embasamento em Pareceres Jurídicos”, informa inda não ter havido prejuízo ao Município. Ao final, conclui pela improcedência da denúncia e arquivamento dos autos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas e este, por meio de Parecer nº 1933/21, às fls. 196/200, emitido pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugna pelo “ARQUIVAMENTO dos presentes, com comunicação do inteiro teor da decisão ao interessado, Sr. Luciano Correia Carneiro”.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Considerando a análise realizada pelo *Parquet* e Auditoria, voto no sentido de que a 2ª *CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* determine o arquivamento dos autos tendo em vista não constituir irregularidade a não formalização do instrumento contratual no caso em tela, conforme estabelecido no art. 62 da Lei nº 8666/93.

É o voto.

João Pessoa, 30 de novembro de 2021

Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 6 de Dezembro de 2021 às 10:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Dezembro de 2021 às 12:17



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 3 de Dezembro de 2021 às 15:18



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



6 de Dezembro de 2021 às 14:30
Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO